



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO nº 051 Quarta - Feira, 03 de Abril de 2024



LEI N° 1.475/2024 DE 03 DE ABRIL DE 2024

“DISPÔE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS NO MUNICÍPIO DE IJACI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Ijaci, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Os proprietários, titulares do seu domínio útil, ou os seus possuidores a qualquer título, ficam obrigados a conservar limpos, capinados, roçados e drenados seus terrenos localizados em zona urbana, edificados ou não.

Art. 2º – Para efeitos desta Lei, considera-se terreno:

- I - Sem edificação;
- II - Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição; e,
- IV - Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 3º – Para efeitos desta Lei, entende-se por terreno sujo:

I – Terreno com presença de vegetação medindo 50 cm ou mais em qualquer área do terreno;

II – Terreno com presença de pneus, materiais ou entulhos provenientes de construção civil, lixos, móveis, carcaças de veículos e outros objetos que possam ser fonte de acúmulo de água ou proliferação de animais peçonhentos.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso I, não será considerada vegetação correspondente a árvores.

Art. 4º – A limpeza deverá ser realizada através de capina mecânica e/ou manual e/ou roçagem do mato manual e/ou mecânica e/ou remoção de detritos, entulhos, lixos, pneus, materiais, móveis, carcaças de veículo ou outros objetos que possam ser fonte de acúmulo de água ou proliferação de animais peçonhentos.

Art. 5º – A fiscalização será exercida através dos Agentes das Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, lavrar autos de infração, autuar, multar, e outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º – Constatada pela fiscalização a existência de terreno que infrinja algum dispositivo desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. O Auto de Infração deverá mencionar obrigatoriamente:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Geraldo' or a similar name.



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO nº 051 Quarta - Feira, 03 de Abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

- I – Local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
II – O nome do infrator;
III – Os dados de identificação do imóvel;
IV – Descrever o fato que constitui a infração;
V – O dispositivo legal infringido;
VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto;
VII – Conter intimação ao infrator para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de recebimento da correspondência.

Art. 7º – O infrator será notificado do Auto de Infração através de:

- I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo agente competente;
II – Correspondência com Aviso de Recebimento – AR no endereço constante no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal ou;
III – Por meio de edital público no Diário Oficial do Município.

§1º – É obrigação dos proprietários, titulares do seu domínio útil, ou os seus possuidores a qualquer título, manter seu endereço de correspondência atualizado no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§2º – A modalidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo será utilizada somente nos seguintes casos:

- I – Tenha se mudado e não tenha atualizado seu endereço de correspondência nos registros municipais ou;
II – Não tenha sido encontrado devido ao endereço de correspondência ser insuficiente ou número inexistente ou;
III – Seja desconhecido no endereço ou;
IV – Não tenha procurado a agência dos Correios para retirar a correspondência após três tentativas frustradas de entrega ou;
V – Recusar-se a receber a correspondência.

Art. 8º – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de recebimento da correspondência ou da publicação no Diário Oficial do Município da notificação do Auto de Infração, para apresentar defesa.

Parágrafo único. O dia do recebimento da notificação ou da publicação no Diário Oficial do Município não será contabilizado para o prazo mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 9º – A defesa poderá ser apresentada via e-mail através do endereço eletrônico constante do rodapé do Auto de Infração, ou pessoalmente na sede da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal contendo os seguintes documentos:

- I – Cópia do Auto de Infração;
II – Ofício devidamente fundamentando as razões de defesa;

A blue ink signature in cursive handwriting, appearing to read 'Fábio Henrique de Souza'.



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO nº 051 Quarta - Feira, 03 de Abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

III – Outros documentos que o infrator julgar necessários à sua defesa.

§1º – É competente para assinar a defesa:

I – O proprietário do imóvel, mediante apresentação de documentos que comprovem a propriedade;

II – O titular do seu domínio útil, mediante apresentação de documentos que comprovem o domínio;

III – O seu possuidor a qualquer título, mediante apresentação de documentos que comprovem a posse do terreno; e,

IV – O procurador com poderes para tal.

§2º – O infrator poderá solicitar em sua defesa, caso queira, nova inspeção para comprovação da limpeza do terreno realizada nos moldes do art. 4º desta Lei, cuja vistoria dos agentes deverá comprovar o alegado.

§3º – Protocolada a defesa, a autoridade fiscal emitirá seu manifesto no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da apresentação da mesma.

§4º – A autoridade julgadora terá até 20 (vinte) dias úteis a contar da data de recebimento do manifesto da autoridade autuante para emitir julgamento.

§5º – Para efeitos do parágrafo anterior a autoridade julgadora será o servidor ocupante da função de Coordenador da Vigilância em Saúde.

Art. 10 – Julgada procedente a defesa, o Auto de Infração será arquivado sem aplicação de penalidade, dando ciência ao infrator.

Art. 11 - Não apresentada a defesa ou se julgada improcedente, será aplicada penalidade de multa na proporção de 1% (um por cento) da Unidade Fiscal do Município de Ijaci (UFI) por metro quadrado de terreno, utilizando-se com base o Cadastro Imobiliário da Prefeitura, devendo nos casos de reincidência a referida penalidade pecuniária ser cominada em dobro.

§1º – Nos casos em que a autuação for realizada através de correspondência com AR, o julgamento de primeira instância será encaminhado para o proprietário nos moldes do inciso II do Art. 7º juntamente à guia de arrecadação municipal da multa, com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da emissão.

§2º – Nos casos em que a autuação for realizada via edital conforme inciso III do art. 7º, será publicado no Diário Oficial do Município extrato do julgamento e a multa será gerada com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da publicação e o proprietário deverá solicitar a guia de arrecadação municipal via e-mail, ou presencialmente na sede da Prefeitura Municipal, no Setor de Tributos e Arrecadação.

Art. 12 – A relação dos terrenos que foram multados via correspondência com AR ou via edital público, será encaminhada ao setor competente da Prefeitura ou mediante concessão para realização da limpeza do terreno por meios de serviço de capina mecânica e/ou manual e/ou roçagem do mato manual e/ou mecânica e/ou remoção de detritos, entulhos, lixos,



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO nº 051 Quarta - Feira, 03 de Abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

pneus, materiais, móveis, carcaças de veículo ou outros objetos que possam ser fonte de acúmulo de água ou proliferação de animais peçonhentos, ficando o seu proprietário obrigado ao pagamento das despesas efetuadas sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis.

§ 1º - Para limpeza dos terrenos será cobrada uma taxa no valor de:

- a) Terrenos até 200 m² – 04 (quatro) UFI – Unidade Fiscal de Ijaci;
- b) Terrenos de 200 m² a 400 m² – 05 (cinco) UFI – Unidade Fiscal de Ijaci;
- c) Terrenos de 400 m² a 1000 m² – 06 (seis) UFI – Unidade Fiscal de Ijaci;
- d) Terrenos acima de 1000 m² – 10 (dez) UFI – Unidade Fiscal de Ijaci.

§ 2º - O infrator que teve seu terreno multado, não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal ou mediante concessão.

§ 3º - Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 4º - Caso seja efetivada quaisquer das medidas do § 3º deste artigo, o Município de Ijaci, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

Art. 13 – Efetuados os serviços de limpeza do imóvel pela Prefeitura Municipal ou mediante concessão, o órgão executor da limpeza deverá notificar os proprietários do lançamento da despesa da limpeza através de:

I – Correspondência via AR no endereço constante no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal ou;

II – Por meio de edital público no Diário Oficial do Município.

§1º – Nos casos em que a notificação for realizada através de correspondência via AR, a guia de arrecadação municipal com as despesas da limpeza será encaminhada para o proprietário nos moldes do inciso II do art. 7º, com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da emissão.

§2º – Nos casos em que a notificação for realizada via edital conforme inciso II do art. 7º, a guia de arrecadação municipal com as despesas da limpeza será gerada com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da publicação e o proprietário deverá solicitar a guia via e-mail, ou presencialmente no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal.

Art. 14 – O Setor de Tributos e Arrecadação da Prefeitura Municipal inscreverá em dívida ativa os débitos não liquidados no vencimento, decorrentes de multas e limpeza de terreno.



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO nº 051 Quarta - Feira, 03 de Abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

Art. 15 – Os recursos financeiros arrecadados com as multas de terrenos serão creditados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 16 – Os recursos financeiros arrecadados com as limpezas de terrenos serão creditados em conta de livre movimentação da Prefeitura Municipal de Ijaci.

Art. 17 – O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 03 de abril de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Fabiano da Silva Moreti'.
Fabiano da Silva Moreti
Prefeito Municipal